



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0105.13.028454-7/001      **Númeraço** 0284547-  
**Relator:** Des.(a) Alice Birchal  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alice Birchal  
**Data do Julgamento:** 03/10/2017  
**Data da Publicaçáo:** 10/10/2017

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - BASE DE CÁLCULO - LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - PREÇO DO SERVIÇO - HONORÁRIOS DA EMPRESA - VALORES DESTINADOS A PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - INCLUSÃO INDEVIDA.

- A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. (artigo 7º da Lei Complementar n. 116/2003).

- O exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda encontra-se regulamentado pela Lei 4.680/65 e, dentre os serviços prestados pelas agências, está o de distribuição de propaganda a veículos de comunicação (rádio, televisão, jornais e revistas), por meio de contratação, por conta e ordem dos clientes anunciantes.

- O ISSQN não pode incidir sobre o serviço de divulgação, na medida em que é executado por terceiro, devendo integrar sua base de cálculo somente os serviços realizados pela agência de publicidade.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0105.13.028454-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AUTOR(ES)(A)S: OBVIO COMUNICACAO SOCIAL EVENTOS LTDA - RÉ(U)(S): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

**ACÓRDÃO**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMAR A SENTENÇA.

DESA. ALICE BIRCHAL

RELATORA.

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Remessa Necessária determinada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal apresentados por ÓBVIO COMUNICAÇÃO SOCIAL E EVENTOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, julgou procedente o pedido inicial, nos termos da r. sentença de fls. 287/289, e declarou nula a CDA de fls. 06/07 dos autos executivos em apenso, desconstituindo-se o respectivo crédito tributário e anulando a Execução Fiscal em apenso. Condenou o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais) e à restituição das custas adiantadas pela Embargante. Custas pelo Município, isento nos termos da legislação estadual mineira.

É o relatório.

O Município de Governador Valadares ajuizou Execução Fiscal para cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em razão da prestação de serviços publicitários e de propaganda, pela Óbvio Comunicação Social e Eventos Ltda., que opôs Embargos à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## Execução Fiscal.

A empresa Embargante sustenta a ilegalidade da cobrança promovida pela Fazenda Municipal, visto que a base de cálculo utilizada para a elaboração do crédito computou os valores totais recebidos dos clientes, sendo que os honorários da Embargante se limitavam a 20% e o restante era diretamente repassado a terceiros, razão pela qual não deveriam ser considerados.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, o ISSQN será instituído pelos municípios. O citado artigo menciona, ainda, que os serviços tributáveis pelo imposto municipal serão definidos em lei complementar. Assim, lei complementar, além de definir os serviços sobre os quais incidirá o ISSQN, estabelecerá, igualmente, normas de caráter geral, como a fixação de alíquotas máximas e mínimas, as condições para concessão e revogação de isenções, os incentivos e benefícios fiscais, nos termos do art. 156, §3º, da Constituição da República.

O art. 9º, caput, do Decreto-Lei 406/1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei 834/1969, estabelecia o preço do serviço como base de cálculo para o tributo. Com a edição da Lei Complementar 116/2003, a base de cálculo do imposto manteve-se inalterada, nos termos de seu artigo 7º.

Esclarece a doutrina que, em se tratando:

"de serviços prestados por empresas, o imposto, que neste caso é proporcional, tem como base de cálculo o preço do serviço. É a receita da empresa, relativa à atividade de prestação de serviços tributáveis" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. - 32. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Malheiros, 2011. - p. 414).

Na espécie, a Fazenda procedeu à cobrança do ISSQN fazendo incidir a respectiva alíquota dos tributos sobre valores recebidos pela



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empresa, mas que, na realidade, eram destinados ao pagamento de terceiros pelos serviços prestados.

Convém mencionar que o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda encontra-se regulamentado pela Lei 4.680/65, que dispõe:

Art. 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.

Art. 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminhem propaganda por conta de terceiros.

Art. 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público. (destaquei)

Por sua vez, o art. 6º do Decreto 57.960/66, que contém o regulamento para a execução do referido diploma legal, enuncia:

Art. 6º Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem. (destaquei)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Podemos ver então que, dentre os serviços prestados por essas agências, está o de distribuição de propaganda a veículos de comunicação (rádio, televisão, jornais e revistas), por meio de contratação, por conta e ordem dos clientes anunciantes.

No presente caso, constatou-se que o município incluiu na base de cálculo do imposto os honorários da Embargante bem como a quantia que a agência recebe para fins de repasse a terceiros.

Ora, o ISSQN não pode incidir sobre o serviço de divulgação, na medida em que, neste caso, é executado por terceiro, devendo integrar sua base de cálculo somente os serviços realizados pela agência de publicidade.

Importante trazer à colação que a própria municipalidade, em julho de 2013, editou a LC nº 162, alterando o art. 86 da LC nº 34 (Código Tributário Municipal), que assim dispõe:

"Art. 86.

(...)

§ 16. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;

II - o valor dos honorários, feeds, criação, redação e veiculação;

III - o preço da produção em geral.

§ 17. Quando o serviço a que se refere o inciso III do parágrafo anterior for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valor dos documentos emitidos por terceiros contra o cliente."

Assim, verifica-se indevida a cobrança do ISSQN feita pelo município embargado, uma vez que incidiu sobre os serviços de divulgação de propaganda realizados por terceiro, em desconformidade com o art. 7º da LC nº 116/03.

Nesse sentido, se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça:

"REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - ISSQN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. 1- A Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) visa agilizar a execução fiscal e prevê uma simplificação da petição inicial, que conterà requisitos essenciais próprios; 2- A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo à parte elidir a presunção legal, com a apresentação de prova inequívoca. A CDA executada está acompanhada de demonstrativos analíticos de cálculo e atende aos requisitos formais básicos do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do CTN; 3- O art. 156, III da Constituição Federal conferiu aos Municípios a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e expressamente consignou que na cobrança de tal exação deve ser observado o contido em lei complementar; 4 - A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe sobre o ISSQN e estabelece que se fato gerador é a prestação de serviços constantes em sua lista anexa; 5- A agência de publicidade pode distribuir propaganda aos veículos de divulgação, fazendo a intermediação entre o anunciante e os veículos de propaganda, hipótese em que deve integrar sua base de cálculo somente os serviços de intermediação e não o serviço de divulgação que foi executado por terceiro." (Ap Cível 1.0324.10.013929-8/001, Relator Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento 29/09/2016, publicação 04/10/2016)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, em remessa necessária, confirmo a sentença.

Custas ex lege.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Peço vênia à eminente Relatora para aderir aos termos de seu judicioso voto, haja vista estar convencido da suficiência da fundamentação deduzida por Sua Excelência para dar ao feito a solução alvitrada.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMARAM A SENTENÇA."